



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7346/2017**

**PROCESSO N° 0008866-82.2017.4.01.3800**

**ORIGEM: 4<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG**

**PROCURADORA OFICIANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. CONFISSÃO DE SAQUE APÓS O ÓBITO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente às competências de 09/2013 a 09/2014, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 10.519,54.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que, com base nos depoimentos colhidos, não é possível afirmar, sem dúvida razoável, quem foi o responsável pelos saques. Discordância do Magistrado.

3. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 12 meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

4. Tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, tendo em vista que a investigada, cuidadora da titular do benefício, confessou ter sacado o benefício durante alguns meses após o óbito da beneficiária e porque ela sabia da ilegalidade em receber benefício previdenciário de pessoa falecida. Ademais, tentou falsear a verdade dos fatos, inclusive gerando uma retratação de seu depoimento quando havia afirmado que teria sido orientada por advogada a sacar até 3 (três) parcelas.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular referente às competências de 09/2013 a 08/2014, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 10.519,54.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que, com base nos depoimentos colhidos, não é possível afirmar, sem dúvida razoável, quem foi o responsável pelos saques (fls. 54/56).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou da promoção de arquivamento, por considerar que o dolo da conduta restou evidenciado pela confissão realizada em sede policial, bem como porque ela sabia da ilegalidade em receber benefício previdenciário de pessoa falecida. Somou-se a isso o fato de a investigada ainda ter tentado falsear a veracidade dos fatos, com depoimentos mentirosos e contraditórios (fls. 91/93).

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Com a devida *venia* à Procuradora da República oficiante, entendo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Extrai-se dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram após o óbito do beneficiário, o que evidencia a materialidade do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Tendo em vista o recebimento irregular do benefício referente às competências 09/2013 a 08/2014 e a relevância do bem jurídico protegido, não é razoável o arquivamento do procedimento.

Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e formas de custeio da previdência pública.

Ademais, tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, tendo em vista que a investigada, cuidadora da titular do benefício, confessou ter sacado o benefício durante alguns meses após o óbito

da beneficiária e porque ela sabia da ilegalidade em receber benefício previdenciário de pessoa falecida. Ademais, tentou falsear a verdade dos fatos, inclusive gerando uma retratação de seu depoimento, quando havia afirmado que teria sido orientada por advogada a sacar até 3 (três) parcelas.

Assim, diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas, e não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância, a continuidade da persecução é medida que se impõe, guardando para a fase da instrução processual a análise acerca do dolo da investigada em cometer o crime, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, oportunidade na qual poderá comprovar suas alegações.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/SBD